



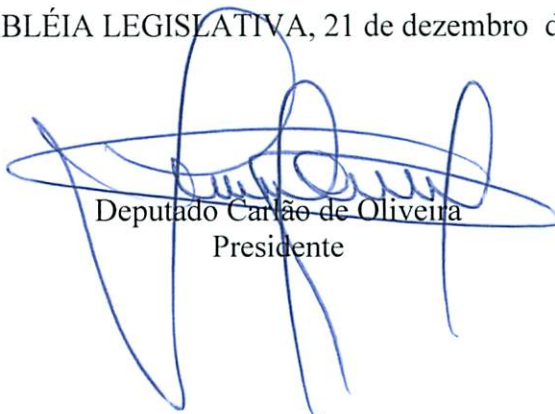
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 208/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre estágio não remunerado para os acadêmicos das escolas superiores de educação do Estado de Rondônia, nos órgãos da Administração Estadual”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre estágio não remunerado para os acadêmicos das escolas superiores de educação do Estado de Rondônia, nos órgãos da Administração Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer estágio não remunerado para os acadêmicos das escolas superiores de educação do Estado de Rondônia, nos órgãos da Administração Estadual.

§ 1º. O estágio de que trata o *caput* deste artigo visa a propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, como instrumento de integração e aperfeiçoamento técnico.

§ 2º. As atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários não excederão a um período de 6 (seis) meses, com jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º. A escola superior de ensino apresentará o estagiário no órgão público, mediante ofício.

§ 4º. O estagiário firmará Termo de Compromisso, se obrigando a cumprir as normas disciplinares estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Ocorrerá o desligamento do estagiário:

I – automaticamente ao término do estágio;

II – *ex-officio* se comprovada a falta de aproveitamento;

III – a pedido do estagiário;

IV – em decorrência do não comparecimento no local do estágio, sem motivo justificado, por mais de 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados no período de 1 (um) mês; e

V – pela interrupção do curso superior.

Art. 3º. O estágio não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, com o Poder Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo especificará o quantitativo de vagas por órgãos no Decreto que regulamentar a presente Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no período de 90 (noventa) dias, após sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carla de Oliveira', is written over the printed name and title.

Deputado Carla de Oliveira
Presidente

OF.S/01/06.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2006.

Senhor Coordenador,

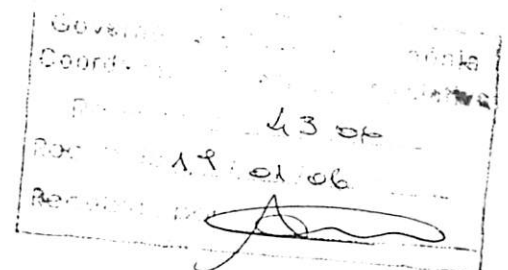
Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1574, 1575, 1576, 1577 e 1578, de 13 de janeiro de 2006.

Atenciosamente,



Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 002/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1575, de 13 de janeiro de 2006, nos termos dos §§ 3º e 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de janeiro de 2006.

Deputado Carilão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnico-Legislativa
Registro nº 4308
Recebido em 19/01/06 às
Recebido por